

de coordenação económica têm funcionamento e administração autónomos.

O decreto-lei n.º 29:049, de 10 de Outubro de 1938, estabelece certos limites à competência dos dirigentes dos mesmos organismos.

Os princípios que regulamentam a contabilidade do Estado devem ser invocados como simples elementos orientadores, mas não podem ser rigidamente aplicados a organismos que a eles se não coadunem.

Para evitar os inconvenientes que têm advindo de erradas interpretações dos diplomas fundamentais que regem os organismos de coordenação económica, que, de resto, vão sofrer agora uma profunda remodelação;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todas as despesas a efectuar pelos organismos de coordenação económica serão obrigatoriamente inscritas em orçamentos privativos a aprovar pelo Ministro da Economia.

Art. 2.º O conselho administrativo de cada um dos organismos é competente para autorizar despesas, salvo as que a seguir se mencionam, que só podem ser realizadas depois de obtido despacho do Ministro da Economia:

- a) Despesas com medidas extraordinárias de fomento de produção ou de defesa económica;
- b) A aquisição ou construção de imóveis;
- c) As aquisições de utilização permanente que excedam 200.000\$;
- d) As viagens ou missões ao estrangeiro, estudos e outras despesas de natureza eventual;
- e) A concessão de gratificações, subsídios ou outros abonos de idêntica natureza;
- f) As despesas com a acção social;
- g) Aquelas que por despacho ministerial devam ser sujeitas à sanção expressa do Ministro da Economia.

§ único. Para os efeitos do que se preceitua na parte final da alínea d) só se consideram despesas de carácter eventual as que forem fortuitas ou ocasionalmente tenham de realizar-se. As despesas que resultem da própria natureza orgânica dos serviços consideram-se normais, ainda mesmo que sejam variáveis as quantias a satisfazer.

Art. 3.º As despesas efectuadas até ao fim do ano económico de 1947 sobre cuja legitimidade se levantaram dúvidas consideram-se sancionadas desde que tenham sido feitas dentro das verbas orçamentais e autorizadas pelo respectivo conselho administrativo, salvo nos casos em que se revele o propósito de fraude, aplicando-se então as penas previstas por lei.

Art. 4.º As entidades já condenadas pelo Tribunal de Contas poderão requerer ao presidente do mesmo Tribunal, no prazo de sessenta dias, a contar da data do presente diploma, que seja revista a decisão que lhes respeita, nos termos deste decreto-lei, tendo direito, quando ela não seja mantida, ao reembolso das importâncias pagas.

Publique-se e cumpra-se como mele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-lei n.º 36:866

O nome do professor Luís António Rebelo da Silva, falecido há pouco mais de um ano com noventa e dois anos de idade e em pleno exercício da sua profissão na presidência da comissão técnica dos métodos químico-analíticos, impôs-se ao País como o de um catedrático proficiente, de um químico notável e de um engenheiro agrónomo que ao progresso da agricultura dedicou longos anos da sua vida. Por isso mesmo ele ficará para sempre ligado à história da agronomia portuguesa, de que foi mestre insigne, e à da agricultura nacional pelos relevantes serviços que como químico e técnico de campo lhe soube sempre prestar. Deseja o Governo que as sucessivas gerações de agrónomos recordem o seu nome como o de um dos mais tenazes precursores do aperfeiçoamento agrícola do País pela técnica e pela ciência e que lhes lembre sempre o exemplo que resolutamente pode seguir na vida quem quiser impor-se pela utilidade do seu trabalho, procurada devotadamente no exercício da profissão que escolheu.

Vai inaugurar-se brevemente a nova sede do Laboratório Químico Central, serviço do Estado em que se praticam os conhecimentos de química que interessam à produção e à tecnologia dos produtos agrícolas, ramo da agronomia em que Rebelo da Silva foi mestre eminente.

O Laboratório fica instalado na Tapada da Ajuda, em edifício próprio, próximo do Instituto Superior de Agronomia, em que Rebelo da Silva leccionou.

Parece ser esta a oportunidade para se prestar justa homenagem ao mestre, ligando o seu nome ao organismo que na prática tem de utilizar os ensinamentos por ele em vida divulgados

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O Laboratório Químico Central, a que se refere o artigo 65.º do decreto-lei n.º 27:207, de 16 de Novembro de 1936, passa a designar-se Laboratório Químico Agrícola Luís António Rebelo da Silva.

Publique-se e cumpra-se como mele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Despacho

Instruções para execução do decreto-lei n.º 36:840, de 19 de Abril de 1948

1) Tem o decreto-lei n.º 36:840, de 19 de Abril do ano corrente, em vista, como se diz na parte final do seu relatório, eliminar das vias públicas os condutores que desrespeitam sistematicamente as normas estabelecidas e

as viaturas que, pelo deficiente estado de segurança de qualquer dos seus órgãos essenciais, possam ser causa de desastre.

Importa agora fixar as regras a seguir na aplicação das suas disposições por forma a que a actividade da Administração dê sérias garantias de justiça e assim mereça a confiança pública.

2) Nestes termos, estabelecem-se as seguintes normas orientadoras da acção das entidades que tenham de intervir na execução do referido decreto-lei:

a) A apreensão da carta de condutor por virtude de condução em estado de embriaguez (artigo 1.º) só será efectuada após exame clínico do condutor e declaração confirmativa do estado de embriaguez feita pelo médico que ao exame proceder.

b) A apreensão da carta por encandeamento de luzes (artigo 2.º) ou por arriscadas manobras (artigo 4.º) será efectuada pelo agente da autoridade que verificou a infracção imediatamente após o seu cometimento.

O agente deverá enviar a carta, no prazo de vinte e quatro horas, à Direcção Geral dos Serviços de Viação, acompanhada de um relatório (e, sempre que possível, de um *croquis*) em que indique a hora, o local e as demais condições em que a infracção foi cometida, os efeitos que provocou e os que poderia provocar e as testemunhas presenciais, quer da infracção e circunstâncias em que se deu, quer das suas consequências.

O agente que apreender a carta deverá entregar ao condutor, em sua substituição, uma guia válida por quinze dias.

c) Os relatórios e os *croquis* relativos a cada infracção citados na alínea anterior serão examinados e apreciados, caso por caso, no prazo máximo de oito dias, por uma comissão constituída pelo director dos serviços centrais da Direcção Geral dos Serviços de Viação, pelo consultor jurídico da mesma Direcção Geral e pelo co-

mandante ou segundo-comandante da polícia de viação e trânsito. Esta comissão deverá pronunciar-se, embora a título meramente informativo, sobre se é de manter ou não a apreensão da carta pelo tempo prescrito na lei.

O prazo acima mencionado poderá ser prorrogado por mais oito dias quando haja necessidade de se proceder a exame local ou à inquirição de testemunhas.

Em face do relatório do autuante e da informação da comissão referida o director geral determinará a manutenção da apreensão da carta ou a entrega imediata desta ao seu titular.

d) A apreensão da carta por desrespeito das indicações do limite máximo de carga suportável por viadutos e pontes e demais obras de arte (artigo 3.º) só será efectuada pelo agente da autoridade que verificou a infracção depois de pesada a viatura com a respectiva carga e mediante documento ou talão de pesagem, devidamente assinado pelo autuante e, sempre que possível, por duas testemunhas.

e) A inspecção a realizar pelos serviços técnicos da Direcção Geral a que se refere o artigo 6.º deve ser efectuada no prazo de oito dias, contados a partir da data do registo de entrada do requerimento do interessado. Esta inspecção deve ser feita nas sedes das direcções de viação.

A apreensão da carta nos termos do § 2.º deste artigo só será efectuada quando a Direcção Geral apurar a responsabilidade do condutor, tendo aqui inteira aplicação as normas prescritas na alínea c).

f) A apreensão da carta nos casos em que se verificarem morte ou ferimentos graves (§ 1.º do artigo 7.º) será efectuada imediatamente pelo agente da autoridade que verificou a infracção.

Ministério das Comunicações, 28 de Abril de 1948.—
O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.